PREFEITURA
CONTAGEM
UM NOVO TEMPO COMEÇA AQUI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2018

MENSAGEM

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2018 que *altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983*.

A alteração de dispositivos à Lei n. 1.611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem - CTMC objetiva ao aprimoramento da legislação municipal e propicia alguns ajustes de redação ao Código, principalmente em virtude da edição da Lei Complementar nº 240, de 18 de dezembro de 2017.

A atual CTMC, consubstanciado no art. 95-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, institui a alíquota de 5% para os serviços inseridos no item 9.01 na lista de serviços. Entretanto, para fomentar o turismo, desenvolver e incentivar a manutenção da atividade hoteleira no Município, faz necessário reduzir essa alíquota para 2,5% em relação aos serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, pensões e congêneres, mantendo-se a alíquota de 5% tão somente para os serviços de motéis.

De igual modo, o atual art. 95-A do CTMC instituiu o item 16.03 na lista de serviços, que está em desalinhamento com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, impossibilitando assim a criação de subespécies não previstas na norma geral que disciplina o ISSQN, e, por esta razão, a proposta visa a redução de alíquota para o serviço de transporte público urbano de passageiros prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público com itinerário fixo, com fulcro na manutenção do preço das tarifas vigentes e dos programas "Meio Passe Estudantil", "Cartão Senior" e "Domingo é Meia", estabelecendo condições para que não ocorra futuros reajustes que possam onerar os cidadãos que utilizam e dependem do serviço público de transporte coletivo, promovendo e garantindo o direito de ir e vir de todo contagense.

Ressaltamos que as proposições apresentadas não configuram infrações ao disposto do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo-se de seu conjunto, inclusive, melhor distribuição da Justiça Fiscal.

Desse modo, visto o caráter meritório dos objetivos ora pretendidos, e certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta casa, em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 257 da Lei Orgânica do Município, oportunidade em que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, de de 2018.

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM